

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO № 127 (21.1.2010)

Dispõe sobre a competência dos juízes eleitorais responsáveis pela Propaganda Eleitoral, no pleito do corrente ano.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 96, l, <u>a</u> e <u>b</u>, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução - TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, e apreciando o Processo Administrativo nº 323-76.2010.6.17.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aos juízes eleitorais, com jurisdição nas respectivas zonas eleitorais, bem como àqueles indicados como responsáveis pela propaganda, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, cabe, no exercício do poder de polícia:

I. fiscalizar a propaganda eleitoral, tomando as providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (arts. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 76, §§ 1º e 2º, da Resolução - TSE nº 23.191/09);

II. julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações (arts. 245, § 3º, do Código Eleitoral e 16 da Resolução - TSE nº 23.191/09).

Parágrafo único. No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para as providências cabíveis (art. 76, § 3º, da Resolução - TSE nº 23.191/09).

- Art. 2º. Compete, também, aos juízes designados como responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral no município do Recife:
- I. convocar, a partir de 8 de julho de 2010, os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão, para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (arts. 52 da Lei nº 9.504/97 e 39 da Resolução TSE nº 23.191/09);
- II. determinar, caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a elaboração do plano de mídia com a utilização do sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.191/09);
- III. distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os termos dos arts. 47, § 2º, I e II, da Lei nº 9.504/97 e 35, *caput*, incisos e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.191/09;
- IV. proceder, até o dia 15 de agosto de 2010, ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/97 (art. 37 da Resolução TSE nº 23.191/09).
- Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores sobre a matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 21 de janeiro de 2010.

Des. Eleitoral ROBERTO FERREIRA LINS
Presidente

Des. Eleitoral ANTÔNIO DE MELO E LIMA Vice-Presidente Substituto

Des. Eleitoral FRANCISCO JULIÃO Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral Substituto RICARDO CARVALHO

Des. Eleitoral ADEMAR RIGUEIRA

Des. Eleitoral SAULO FABIANNE

Dr. JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR Procurador Regional Eleitoral Substituto